

CONTROLADORIA INTERNA

PARACER CONTROLADORIA INTERNA

PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2021 – 002 – TIPO MENOR PREÇO.

OBJETO: Pregão Presencial para a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de assessoria e consultoria previdenciária, dando suporte a gestão de RPPS, conforme exigência emanada pelo Ministério da Previdência Social (MPS) e Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, assessoria econômica completa e política anual de investimentos.

Relator, Thales Roberto de Souza Sodré, Controlador Interno do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Tucuruí – IPASET, portaria n.º 018/2021, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º do artigo 11 da Resolução n.º 11.410/TCM de 25 de Fevereiro de 2014, que analisou integralmente o Pregão Presencial 009/2021 do Tipo Menor Preço por Item com base nas regras insculpidas pela Lei n.º 8.666/93 e Lei n.º 10.520/2002 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório na modalidade Pregão Presencial – Processo Licitatório nº 9/2021 – 002 – para a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de assessoria e consultoria previdenciária, dando suporte a gestão de RPPS, conforme exigência emanada pelo Ministério da Previdência Social (MPS) e Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, assessoria econômica completa e política anual de investimentos para atender as necessidades precípua do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Tucuruí – IPASET.

A licitação ocorreu na modalidade de Pregão Presencial, que tem supedâneo na Lei Federal 10.520/2002, Leis Complementares 123/2006 e 147/2014, subsidiados pela Lei Federal 8.666/93 e alterações. O Edital do Pregão Presencial foi publicado no, Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará, Portal do Tribunal de Contas dos Municípios.

Foi elaborado o edital indicando o local, dia e horário em que poderá ser lida e obtida na íntegra no sítio do TCM/PA. Houve a publicação do aviso do pregão, onde constou a legislação aplicada, o objeto do certame, as regras para credenciamento, recebimento e abertura de propostas e documentos, as exigências de habilitação, os critérios para aceitação das propostas, a minuta do contrato, e outros itens, que garantam a Administração Pública a realização da melhor contratação.

Houve Parecer Jurídico favorável a minuta do contrato do Pregão Presencial.

Foi solicitada a dotação orçamentária para o setor financeiro para a contratação de empresa especializada.

A vencedora do objeto da licitação, SEFL **ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA**, conforme a Ata do dia 14 de junho de 2021, assinada pela licitante, pregoeiro e membros de apoio. Posteriormente foi o certame adjudicado no mesmo dia.

II. ANÁLISE

A constituição Federal em seu artigo 37, XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas através de licitação que as segure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para as obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

A regulamentação do referido artigo encontra-se esposada na lei 8.666/93– Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo o procedimento licitatório e basearem suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

O procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que rege o Direito Administrativo, além daqueles específicos das licitações de Contratos, conforme o artigo 3º da Lei nº 8666/93, verbis:

“A licitação destina-se a garantir observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos”.

A Lei 10.520/2002 instituiu a modalidade de Licitação denominada Pregão para a aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes caracterizados por padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais no mercado.

O artigo 3º da referida lei discorre sobre os requisitos a serem observados na fase preparatória do Pregão, quais sejam, verbis:

“Art.3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III – dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor”.

O procedimento fora iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa.

No que tange à minuta do Edital e anexos, percebe-se que foram atendidos os preceitos do artigo 40 da Lei n.º 8.666/93, bem como as disposições da Lei Federal nº 10.250/02.

Verifica-se nos autos a cópia da publicação no Diário Oficial do Pará e no Jornal de Grande Circulação no Estado no dia 31 de maio de 2021, sendo respeitado o prazo mínimo de 08 dias úteis, conforme o artigo 4º, inciso v, da Lei nº 10.520/2002.

No tocante aos documentos apresentados pela empresa, percebe-se a comprovação de regular habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, declaração de adimplência, regularidade fiscal e trabalhista,

bem como ao inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, nos termos do artigo 27 da Lei de Licitações e Contratos.

O procedimento obedeceu aos termos da Lei n.º 8.666/93 e Lei n.º 10.520/02 em todas as suas fases.

III.PARECER

Assim essa controladoria conclui que o Processo Licitatório nº 9/2021 - 002 - Pregão Presencial se encontra revestido de todas as formalidades legais, **estando apto para gerar despesas a municipalidade**, portanto, favorável a validade do certame.

Cumprir observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter observação plena ao previsto na legislação da matéria, mormente o determinado nos artigos 38, 40 e demais aplicável da Lei nº 8666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

É o parecer. S.M.J. 04 páginas.

Tucuruí – Pará, 29 de junho de 2021.

THALES ROBERTO DE SOUZA SODRE

Controlador Interno

Port. 018/2021 – IPASET

OAB/PA nº 31.243